

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 224/2012
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto altera a redação do art. 69 da Lei nº 11.885, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2014.

Em sua Mensagem (Of. nº 639/2013-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“Através do presente Projeto, o Executivo pretende alterar a redação do art. 69 da Lei nº 11.885, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014, que dispõe sobre o desconto sobre do valor lançado, em caso de pagamento em cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2014, apresentando a seguinte redação:

“Art. 69. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, do exercício de 2014, terão desconto de dez por cento do valor lançado, em caso de pagamento em cota única.”(grifo nosso)

Diante do proposto pelo Projeto de Lei nº343/2012, apresentado pela Vereadora Sandra Graça, que inclui a possibilidade de desconto de 5% para pagamento em cota única do IPTU, torna-se necessária a alteração no referido artigo, devendo este vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do exercício de 2014, terá desconto de dez por cento do valor lançado, no primeiro vencimento em cota única e de no máximo cinco por cento no último vencimento em cota única; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, do exercício de 2014, terá desconto de dez por cento do valor lançado, em caso de pagamento em cota única.”

Tal alteração possibilita uma antecipação no pagamento das receitas provenientes do IPTU. Esta antecipação poderá ocorrer em parte referente às receitas parceladas em até 10 vezes, como também do montante relativo à inadimplência dentro do exercício. Com a possibilidade de concessão de um desconto de 5% para pagamento em cota única, acreditamos que uma parcela do valor referente à inadimplência ficará dentro do exercício. Para tanto, tomou-se como base o demonstrativo abaixo:

Resumo - IPTU 2012		
Lançamento	R\$ 145.615.450,24	100%
Isenção e Outras Deduções	R\$ 5.394.618,12	3,70%
Pagamento em cota única	R\$ 61.531.317,10	42,30%
Desconto (cota única)	R\$ 6.153.131,71	4,20%
Pagamento Parcelado	R\$ 48.303.549,51	33,20%
Inadimplência	R\$ 24.232.833,80	16,60%

O quadro acima demonstra que no exercício de 2012 a inadimplência atingiu o valor de **R\$ 24.232.833,80**, ou **16,60%** do valor lançado. Havendo uma adesão correspondente a **10%** deste valor, ou **R\$ 2.423.283,38** com o benefício de 5% representaria um montante correspondente ao desconto da ordem de **R\$ 121.164,16**.

Entretanto, devemos ressaltar que o recebimento ou antecipação para o Município de **R\$ 2.302.119,21** (**R\$ 2.423.283,38 - R\$ 121.164,16**) ocorreria em março. Este montante faria parte de um Fundo de Reserva, do qual o Município faria uso apenas no final do exercício, em meados do mês de dezembro, portanto um intervalo de (09) nove meses, cuja aplicação financeira resultaria em rendimentos financeiros para o Município de Londrina.

Os recursos referentes ao Fundo de Reserva do Município são investidos no mercado financeiro em um fundo denominado, Especial RF- Longo prazo, da Caixa Econômica Federal, classificado no segmento de renda fixa. Este fundo de investimento apresentou uma rentabilidade de **8,29%** em 2012 e no exercício de 2013, referente ao período de **janeiro a julho**, atingiu **4,12%**.

Considerando, portanto uma antecipação de receitas em virtude do desconto de 5% para pagamento do IPTU em cota única, conforme estabelece o Projeto de Lei nº 343/2012, cujos recursos seriam enquadrados na política de investimentos adotada pelo Município de Londrina, teríamos:

Expectativa de recebimento em cota única	Expectativa rentabilidade - Taxa equivalente (09 meses)	Total de rendimentos
R\$ 2.302.119,21	6,15% (parâmetro 2012)	R\$ 141.580,33
R\$ 2.302.119,21	5,32% (parâmetro 2013)	R\$ 122.472,74

Diante do demonstrativo acima, conclui-se que o valor resultante dos rendimentos financeiros oriundos da antecipação de receitas, tomando como parâmetro o índice de rentabilidade nos anos de 2012 e 2013 é superior ao desconto de 5% proporcionado, ou seja, o desconto de R\$ 121.164,16 é menor que R\$ 122.472,74 ou R\$ 141.580,33 de rentabilidade.

Vale ressaltar que na exposição acima, levou-se em consideração apenas uma expectativa de aumento na arrecadação em virtude da adesão ao desconto de 5% de contribuintes inadimplentes, sem considerar a migração de contribuintes que poderão substituir o parcelamento pelo pagamento em cota única com desconto de 5%.

Portanto, a expectativa é que o resultado seja positivo para o Município, vez que o desconto proporcionado pelo Projeto de Lei nº 343/2012, seja inferior à expectativa de rentabilidade realizada no período pela antecipação de receita.”

Encontra-se anexa ao Projeto a Orientação nº 1366/2013 da Gerência de Assuntos Legislativos da PGM.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto, é *exclusiva* do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

Ademais, nos termos do art. 84, XXIII, combinado com o art. 165, ambos da Constituição Federal, matérias que se propunham a diminuir receitas já previstas ou que de qualquer maneira venham a interferir no orçamento vigente são de iniciativa exclusiva do Executivo.

Todavia, o STF já decidiu que a iniciativa sobre matéria tributária não é privativa do Executivo. Senão vejamos:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)

Em outra ocasião, o mesmo STF assim se manifestou:

"RE 590697 ED / MG - MINAS GERAIS

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 23/08/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011

EMENT VOL-02581-01 PP-00169

Parte(s)

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. **INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.**



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL. 224/13
14

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 224/2013

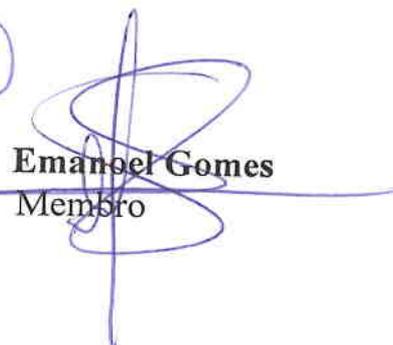
Não havendo qualquer impedimento ou óbice legal, corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 26 de setembro de 2013.

A COMISSÃO:


Gustavo Richa
Presidente/Relator


Lenir de Assis
Vice Presidente


Emanuel Gomes
Membro